

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 10640.005733/99-71
Recurso n.º : 124.494
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : VIAÇÃO SÃO VICENTE LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORAMG
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2001
Acórdão n.º : 105-13.444

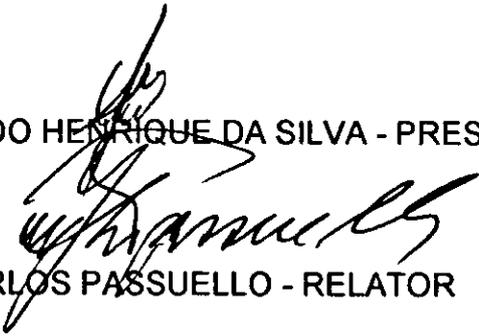
CSSL - COMPENSAÇÃO COM BASES NEGATIVAS ANTERIORMENTE APROPRIADAS - TRAVA DE 30% - É legal a limitação da compensação de bases negativas da Contribuição Social anteriormente apropriadas, ao percentual de 30%.

Recurso voluntário conhecido e com provimento negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO SÃO VICENTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA e NILTON PÊSS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10640.005733/99-71
Acórdão n.º : 105-13.444
Recurso n.º : 124.494
Recorrente : VIAÇÃO SÃO VICENTE LTDA.

2

RELATÓRIO

VIAÇÃO SÃO VICENTE LIMITADA, qualificada nos autos, recorreu da Decisão nº 1.266/2000, do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, MG, que manteve exigência de Contribuição Social sobre o Lucro, relativa ao ano de 1995.

A exigência foi formalizada por infringência ao disposto no art. 58 da Lei nº 8.981/95, tendo a empresa compensado bases negativas da Contribuição Social em montante superior a 30% do resultado do período.

A defesa alinhavou razões de direito, calcadas na anterioridade da lei e, na ilegalidade da restrição ao benefício da compensação da base negativa.

A autoridade recorrida sustentou a legalidade da exação e declarou-se incompetente para apreciar argumentos de inconstitucionalidade acerca de lei vigente, em decisão assim ementada:

"Ementa: REDUÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO – O art. 58 da Lei nº 8.981/95 dispõe que para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo 30% (trinta por cento).

INCONSTITUCIONALIDADE – ESFERA ADMINISTRATIVA – IMPOSSIBILIDADE – O processo administrativo não é sede adequada para as discussões sobre ilegalidade ou inconstitucionalidade de norma ou de exigência tributária, considerando que as declarações em tal sentido, mesmo em caráter incidental, são de competência exclusiva do Poder Judiciário."

2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10640.005733/99-71
Acórdão n.º : 105-13.444

3

O recurso, tempestivamente interposto, repete as razões iniciais e teve seu encaminhamento ao Colegiado por força do despacho de fls. 91, amparado por arrolamento de bens, formalizado a fls. 77 a 90.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and flourishes, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

3

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10640.005733/99-71
Acórdão n.º : 105-13.444

4

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

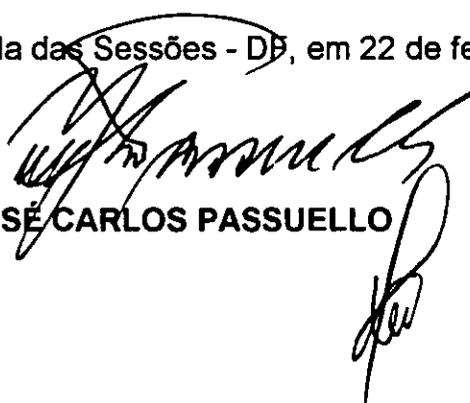
A despeito da jurisprudência administrativa e judicial alinhada pela recorrente, esse Colegiado vem firmando posição quase unânime acerca da matéria.

As decisões reiteradas, salvo algumas esparsas em contrário, são no sentido da legalidade da aplicação do dispositivo aplicado pela fiscalização, exatamente na forma como foi usado.

Dessa forma, a aceitação de que a base de cálculo da Contribuição Social pode ser reduzida pela compensação de bases negativas anteriormente apuradas deve sofrer a limitação de 30%, induz a que deva ser mantida a decisão recorrida.

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2001.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

4